Capítulo 01

A Ressocialização no Amazonas em Perspectiva: Disparidades entre a Lei de Execução Penal e os Dados do CNJ

Resocialization in Amazonas in Perspective: Disparities Between the Penal Execution Law and CNJ Data

Emerson Ramos Raiol

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Guilherme Gustavo Vasques Mota

Doutor em Ciências Sociais com ênfase em Política, pelo Programa de Graduação em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Ciências Sociais especialidade "Política" pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2012). Professor na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Orientador.

Resumo: O presente estudo examina o sistema prisional do estado do Amazonas sob a perspectiva da Lei de Execução Penal (LEP), confrontando seus preceitos legais com a realidade revelada pelos dados do Painel de Monitoramento do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa revela um profundo descompasso entre a normativa jurídica e a prática penitenciária, evidenciando que a ressocialização — princípio central da LEP — não se concretiza como política pública efetiva. Identificam-se desafios estruturais graves, como a superlotação, a precariedade das unidades prisionais e a escassez de programas de trabalho e educação, especialmente nos municípios do interior, onde delegacias são frequentemente utilizadas como unidades de custódia. Além disso, são discutidos os entraves sociais enfrentados pelos egressos, como o estigma, a exclusão do mercado de trabalho e o rompimento de vínculos familiares. Constata-se, assim, o sistemático descumprimento da LEP, reforçando um modelo punitivista e seletivo que aprofunda a exclusão social. O estudo conclui pela necessidade urgente de reformas estruturais e da implementação de políticas públicas comprometidas com os direitos fundamentais da população carcerária, de modo a transformar a ressocialização de promessa constitucional em realidade concreta.

Palavras-chave: sistema prisional; ressocialização; lei de execução penal; Amazonas.

Abstract: This study examines the prison system of the state of Amazonas from the perspective of the Penal Execution Law (LEP), confronting its legal precepts with the reality revealed by data from the Prison System Monitoring Panel of the National Council of Justice (CNJ). The research reveals a profound discrepancy between legal norms and penitentiary practice, highlighting that resocialization — a central principle of the LEP — does not materialize as an effective public policy. Severe structural challenges are identified, such as overcrowding, the precarious conditions of prison units, and the scarcity of work and education programs, especially in interior municipalities, where police stations are frequently used as custody units. Furthermore, the social barriers faced by former inmates are discussed, such as stigma, exclusion from the labor market, and the breakdown of family ties. Thus, the systematic non-compliance with the LEP is observed, reinforcing a punitive and selective model that exacerbates social exclusion. The study concludes on the urgent need for structural reforms and the implementation of public policies committed to the fundamental rights of the prison

DOI: 10.47573/aya.5379.3.32.1

population, in order to transform resocialization from a constitutional promise into a concrete reality.

Keywords: prison system; resocialization; penal execution law; Amazonas.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural e persistente, marcada pela violação sistemática de direitos fundamentais e pela ineficácia do seu propósito declarado: a ressocialização dos apenados. Essa realidade levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer, em 2015, a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no âmbito carcerário nacional. No entanto, mais do que repetir diagnósticos genéricos, este estudo propõe-se a investigar a falência da ressocialização a partir de uma base concreta e oficial de dados: o Painel de Monitoramento do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste cenário, o estado do Amazonas destaca-se como um dos exemplos mais graves da dissonância entre a letra da Lei de Execução Penal (LEP) — que estabelece a reintegração social como finalidade da pena — e as condições reais de seu sistema prisional. Superlotação crônica, infraestrutura degradada, ausência de assistência e oportunidades de trabalho e educação, além da atuação de facções criminosas, compõem um contexto que inviabiliza, na prática, o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela LEP.

A relevância deste estudo é, portanto, dupla. No campo jurídico e institucional, busca-se demonstrar o abismo entre os direitos assegurados pela LEP e sua execução efetiva no Amazonas, com base em dados oficiais. No aspecto social, analisa-se como a precariedade do sistema alimenta o ciclo de reincidência e agrava os índices de violência, comprometendo não apenas os direitos dos encarcerados, mas também a segurança pública.

Utilizando o Painel do CNJ como fonte primária, este estudo examina os fatores estruturais e sociais que dificultam a ressocialização no estado do Amazonas. A análise inclui a escassez de recursos humanos e materiais, a negligência estatal na implementação das garantias legais e os desafios enfrentados pelos egressos para sua reinserção social. O estudo também confrontou os dispositivos da LEP com os dados disponíveis, evidenciando a distância entre a normatividade e a realidade.

O estudo adota uma abordagem sociojurídica, perspectiva que permite analisar o sistema prisional do Amazonas para além da teoria dogmática, observando a aplicação fática da Lei de Execução Penal (LEP). O intuito é compreender o hiato existente entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade no estado. Para tanto, a pesquisa reveste-se de caráter quali-quantitativo: utilizam-se dados estatísticos oficiais — referentes à superlotação, acesso ao trabalho, à educação e condições das unidades prisionais — sob uma ótica qualitativa, interpretando-se os números criticamente à luz dos princípios ressocializadores.

Quanto aos objetivos, o trabalho classifica-se como descritivo, ao expor os

gargalos do sistema prisional amazonense, e explicativo, ao analisar o impacto dessas falhas estruturais e institucionais no cumprimento da LEP. Do ponto de vista técnico, a investigação baseia-se em fontes documentais e bibliográficas, com dados extraídos de painéis oficiais de monitoramento carcerário e fundamentação teórica construída a partir da doutrina jurídica e estudos sobre políticas públicas. Por fim, emprega-se o método dedutivo, partindo-se das diretrizes gerais da execução penal sobre a ressocialização para verificar, por meio dos dados concretos, a efetividade dessas normas no cenário local.

Dessa forma, o presente estudo pretende oferecer um diagnóstico crítico e aprofundado da crise ressocializadora no Amazonas, lançando luz sobre a complexa teia de fatores que transformam um direito legalmente assegurado em um ideal quase inatingível. Ao fazê-lo, espera-se contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre as transformações urgentes e estruturais necessárias para que o sistema de justiça criminal cumpra, de fato, seu papel ressocializador e pacificador.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 11 de julho de 1984, surgiu como um marco normativo fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Em consonância com os ideais garantistas da Constituição Federal de 1988, a LEP teve como propósito não apenas regulamentar a execução das penas privativas de liberdade, mas sobretudo assegurar os direitos fundamentais dos apenados, sob a égide da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. Conforme destaca Campos e Castro (s.d, p.3), “a execução penal deve ser compreendida como um instrumento de transformação social, cujo objetivo principal é a reintegração do apenado ao convívio comunitário de forma justa e produtiva”.

No plano jurídico, a execução da pena não pode ser reduzida a uma prática meramente repressiva. O Direito Penal moderno, especialmente na vertente da chamada terceira velocidade do Direito Penal, reconhece que a finalidade da pena deve integrar funções retributiva, preventiva e ressocializadora, sendo esta última a que orienta toda a estrutura normativa da LEP. De acordo com Roselino Neto (s.d, p. 10):

> A inserção da finalidade reeducativa da pena vem em um momento em que se passa a discutir acerca da necessidade de que o agente condenado pela prática de um crime, e que tenha privada a sua liberdade, deva, durante o cumprimento da sanção a ele imposta, receber tratamento e meios adequados (educação, aprendizagem de ofícios e socialização), seguindo princípios ligados à dignidade da pessoa humana e diretrizes para uma política criminal eficiente, e que possibilitem a sua reinserção gradual na sociedade de modo a garantir o seu sustento sem a necessidade de fazer do crime o seu meio de vida, o seu ganha-pão.

Nesse contexto, os princípios que regem a execução penal são essenciais para assegurar que o cumprimento da pena respeite os limites da legalidade e da humanidade. Entre os principais princípios consagrados pela LEP estão: a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena, a intranscendência da sanção penal, a vedação ao excesso, a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a coisa julgada. Como observa Takayanagi (2010, p. 2):

> Para isso, a Lei n. 7.210/84 teve como princípios norteadores os da individualização e humanização da pena, dignidade da pessoa humana, coisa julgada e vedação ao excesso de execução e intranscendência da pena. Ainda, pautando todos os procedimentos sob a égide do princípio do devido processo legal e da legalidade, com o objetivo de fornecer a condigna segurança jurídica e administrativa.

Esses princípios não são meramente declaratórios, mas estruturam todo o sistema de execução criminal brasileiro.

O artigo 1º da LEP explicita sua finalidade ao afirmar que a execução penal visa “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ou seja, a norma busca conciliar a necessidade de cumprimento da decisão judicial com a oferta de meios concretos para que o apenado retorne ao convívio social de forma digna.

A pena, no contexto do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida apenas como instrumento de punição ou vingança estatal. A doutrina penal contemporânea reconhece que a sanção penal possui uma função tríplice: retributiva, preventiva (geral e especial) e ressocializadora. Essa concepção está em consonância com os objetivos da Lei de Execução Penal, que busca não só executar a decisão judicial, mas oferecer ao condenado condições para retornar à sociedade de forma harmoniosa e produtiva.

A função retributiva parte da ideia de que a pena é uma resposta estatal ao mal causado pelo crime, sendo proporcional à gravidade do delito. Trata-se da função mais antiga da pena, ligada à noção de justiça como retribuição. Segundo Sá (2006, p. 3):

> Retribucionista: para esta teoria, a pena baseia-se na compensação da culpabilidade do autor mediante a imposição de outro mal (desejado e buscado pelo agente), como castigo ao delinquente, atendo-se apenas às expectativas (punitivas) do Estado, desprezando qualquer consideração com as expectativas do infrator, vítima ou comunidade.

No entanto, a retribuição não deve ser confundida com vingança, pois no Estado de Direito ela é limitada pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A função preventiva da sanção penal se divide em duas vertentes: geral e especial. A prevenção geral ocorre antes da prática do crime e é direcionada à

comunidade em geral e, particularmente, ao infrator em potencial. Ela se manifesta de duas maneiras.

A primeira é a prevenção geral negativa, que se fundamenta na coação psicológica ao sustentar que a existência da pena é uma ameaça preventiva com efeito dissuasório ou intimidativo. Nessa ótica, a punição aplicada a um indivíduo serve como uma advertência para que o restante da sociedade não cometa crimes.

A segunda é a prevenção geral positiva (ou Teoria da Prevenção-Integração), que utiliza a pena para reafirmar a validade das normas e dos valores do ordenamento jurídico. Ao fazer isso, ela motiva as pessoas a agirem conforme a lei, pois fortalece a confiança no funcionamento do sistema e na segurança que ele proporciona, (Sá, 2006, p. 4).

A prevenção especial tem como foco o próprio condenado, com o objetivo de evitar que ele volte a cometer crimes. Essa modalidade se divide em duas formas: a negativa, que busca isolar o indivíduo da convivência social como forma de impedir a repetição do delito; e a positiva, que procura promover sua transformação pessoal, oferecendo meios para sua reintegração e, assim, reduzir as chances de reincidência (Rodrigues; Silva, 2025, p. 5225)

Entre essas funções, a ressocializadora é aquela que se apresenta como diretriz central da execução penal moderna, em especial no modelo normativo brasileiro, que valoriza os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. A ressocialização busca oferecer ao condenado oportunidades concretas de transformação pessoal e reinserção social, por meio da educação, do trabalho, do acompanhamento psicológico e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

É importante ressaltar que, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, é assegurado às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral.

Para Alexandre de Moraes (2000, p. 38), esse princípio tem dupla natureza: de um lado, constitui um direito individual de proteção contra abusos do Estado; de outro, impõe um dever de tratamento igualitário entre os indivíduos, inclusive dentro do sistema prisional. Assim, o apenado mantém todos os direitos não atingidos diretamente pela condenação, devendo ser privado apenas daqueles incompatíveis com a execução da pena.

A individualização da pena, por sua vez, expressa um dos postulados mais relevantes da execução penal. A LEP determina que o condenado seja classificado segundo seus antecedentes e personalidade, sendo alocado em estabelecimento adequado à sua situação, o que visa não só garantir a proporcionalidade da sanção, mas prevenir os efeitos criminógenos do sistema carcerário. Nesse sentido, Nucci (2022, p. 30) ressalta que “individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto”.

A individualização da pena é concretizada mediante a classificação do condenado conforme seus antecedentes e perfil criminológico, com a correspondente

destinação a diferentes tipos de estabelecimentos prisionais — penitenciária, colônia agrícola ou industrial, casa do albergado. Essa diretriz visa garantir que a pena não seja aplicada de forma genérica, mas adequada à realidade de cada condenado.

Além disso, a LEP consagra uma visão moderna da pena criminal, atribuindo-lhe uma finalidade tripla: retributiva, preventiva e ressocializadora. Contudo, é esta última — a ressocialização — que assume papel central, devendo nortear todas as fases da execução penal.

Apesar da robustez normativa da LEP, a prática penitenciária brasileira, e em especial a realidade do sistema prisional amazonense, revela um quadro de sistemática violação dos princípios que a sustentam.

Os dados do Painel de Monitoramento do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciam uma realidade marcada por superlotação, escassez de trabalho e estudo para os presos, ausência de assistência médica e jurídica, e infraestrutura precária — todos elementos que inviabilizam o cumprimento dos direitos estabelecidos pela LEP.

A situação é agravada pela inoperância do Estado em assegurar o mínimo existencial aos encarcerados. Muitas unidades prisionais funcionam acima de sua capacidade, em condições insalubres, com alimentação deficiente e ambiente propício à propagação de doenças. O acesso à educação e ao trabalho — previsto nos artigos 17 a 21 da LEP — é praticamente inexistente em boa parte dos estabelecimentos, conforme revelam os indicadores do CNJ. O mesmo se observa em relação à assistência jurídica, frequentemente precária ou inexistente, resultando em milhares de presos que permanecem detidos mesmo após o cumprimento da pena, sobretudo por falta de atuação da Defensoria Pública.

A falência da política ressocializadora ganha contornos ainda mais graves diante do domínio crescente de facções criminosas dentro das unidades prisionais, o que transforma o sistema em um espaço de recrutamento e fortalecimento do crime organizado — em evidente contradição com o espírito da LEP. O egresso, sem apoio institucional e estigmatizado pela sociedade, encontra poucas ou nenhuma oportunidade real de reinserção, sendo frequentemente empurrado de volta à criminalidade.

O cenário caótico do sistema prisional brasileiro foi reconhecido por autoridades, como o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes, que o classificou como uma “vergonha nacional”. Em suas palavras: “Nós precisamos saber com precisão em que condição a população carcerária está presa para que nós não tenhamos que enfrentar, toda hora, essas crises, como a menor de 14 anos presa com adultos e todo esse quadro de vergonha nacional. É preciso que nós avancemos em relação a isso” (CNJ, 2008).

Casos emblemáticos, como o uso de contêineres metálicos como celas no Espírito Santo, denunciados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ilustram o grau de degradação a que chegou a execução penal no Brasil (G1, 2017).

No plano normativo, a LEP continua sendo um instrumento exemplar de proteção aos direitos humanos. No entanto, sua aplicação prática, sobretudo no

contexto amazonense, demonstra que seus dispositivos muitas vezes se convertem em letra morta diante da omissão do Estado. O abismo entre o ideal legal e a realidade concreta não se resume a uma falha de gestão: representa uma crise humanitária que compromete a própria legitimidade do Estado de Direito, esvaziando o projeto ressocializador e perpetuando o ciclo de exclusão, violência e reincidência penal.

OS DESAFIOS ESTRUTURAIS E OS OBSTÁCULOS SOCIAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro revela um paradoxo profundo: de um lado, dispõe de um dos mais avançados e humanistas arcabouços legais voltados à execução penal; de outro, a realidade dos presídios expõe um cenário de violações sistemáticas que anula, quase por completo, qualquer perspectiva concreta de ressocialização. Para compreender a dimensão dessa crise, é necessário confrontar o ideal jurídico com a falência de sua aplicação.

Desde o Iluminismo, com autores como Cesare Beccaria (1999, p. 98), a base do direito penal moderno defende que a privação de liberdade deve ser uma medida excepcional e legalmente fundamentada. Como destaca o autor em sua obra clássica Dos Delitos e das Penas, “somente a lei determina os casos em que o homem merece a pena”.

No Brasil, essa concepção se materializa em uma estrutura normativa complexa, composta pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal (LEP), esta última concebida como instrumento orientador da reintegração social do apenado.

Segundo o artigo 32 do Código Penal, as penas privativas de liberdade classificam-se em reclusão, detenção e prisão simples, cada uma com implicações distintas quanto ao regime de cumprimento. A LEP, por sua vez, estabelece um sistema progressivo — regimes fechado, semiaberto e aberto — que deveria garantir a individualização e o gradual retorno do condenado à sociedade. Como observa Souza (2021, p. 18), a LEP representa um “avanço no que tange à regularização da aplicação de penas”, conciliando punição e dignidade humana. Em tese, o Brasil dispõe de um sistema legal robusto e alinhado aos princípios constitucionais.

Na prática, no entanto, a distância entre a norma e a realidade cotidiana é abissal. O primeiro sintoma dessa disfunção estrutural é a superlotação carcerária.

Figura 1 - Relatório Anual CNMP 2021.

País	Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de Ocupação
BRASIL	CENTRO-OESTE	186	39.461	65.544	166,10%
	NORDESTE	291	78.976	121.857	154,30%
	NORTE	147	46.307	52.297	112,94%
	SUDESTE	496	250.203	353.349	141,22%
	SUL	272	85.079	97.779	114,93%
	Total	1.392	500.026	690.826	138,16%

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público.

Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021) indicam que todas as regiões do país operam com ocupação acima da capacidade. É comum que celas projetadas para quatro pessoas abriguem oito ou mais, em condições insalubres e violadoras dos direitos humanos.

Nesse vácuo deixado pelo Estado, facções criminosas ganham espaço, assumindo o controle interno das unidades prisionais e impondo regras próprias. A superlotação, longe de ser um problema isolado, contribui diretamente para o fracasso da ressocialização, pois submete os apenados a ambientes hostis, desprovidos de qualquer estímulo à reintegração social.

Outro obstáculo grave é o descumprimento do princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal e reafirmado na LEP. Guimarães (2012, p. 162) afirma que “a execução de sua pena será individualizada, procedendo-se à segregação, dentre eles, daqueles que exerçam influência nociva sobre seus companheiros”.

Na prática, contudo, não há separação efetiva por grau de periculosidade ou natureza do crime. Presos primários convivem com criminosos experientes, o que gera um ambiente propício ao aliciamento e à perpetuação do ciclo criminal.

A esses desafios estruturais somam-se os obstáculos sociais que dificultam ainda mais a reinserção do egresso na sociedade. Em vez de significar o recomeço de uma nova trajetória, a liberdade é frequentemente seguida por uma segunda pena: o preconceito social. O estigma de ex-detento funciona como um rótulo definitivo, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, à moradia, ao convívio familiar e à reconstrução de vínculos comunitários.

Como apontam Santos e Rodrigues (2010, p. 21), “o sistema carcerário não reabilita o preso, sendo assim a pena privativa de liberdade perde o seu caráter ressocializador”. Dentro das prisões, a violação de direitos e a ausência de políticas educativas e profissionalizantes resultam em um processo de desumanização que extrapola os muros do cárcere. Ao sair, o egresso encontra portas fechadas, sendo frequentemente rejeitado por empregadores e até mesmo pela própria família.

A literatura especializada destaca que a ausência de suporte imediato após o cumprimento da pena — como moradia, alimentação, transporte e higiene — contribui decisivamente para a reincidência. Para Samuel Silva Basilio Soares:

> O objetivo de toda reinserção é a reabilitação dos ex-infratores para a vida social e a consequente redução da reincidência. Quando o indivíduo sai da prisão e não encontra formas de se sustentar, a probabilidade de reincidir é muito grande. Existem ações que dão resultados imediatos, logo nos primeiros dias de libertação, como a alimentação, moradia, higiene, locomoção, que se revelam cruciais para evitar a reincidência e favorecer a recuperação do ex-detento (Soares, 2016).

Tais ações são fundamentais nos primeiros dias em liberdade, pois impactam diretamente na capacidade de reorganização da vida fora do cárcere.

A falha em prover as assistências previstas na LEP — saúde, educação, trabalho, assistência social e religiosa — evidencia a omissão do Estado. Como afirma Brito (2019, p. 164), ao custodiar uma pessoa, o Estado assume a obrigação de garantir os elementos mínimos para sua dignidade e reintegração. Quando essa obrigação não é cumprida, a reincidência penal deixa de ser interpretada como uma falha moral e passa a refletir a lógica de um sistema que pune, abandona e posteriormente criminaliza novamente.

A verdadeira ressocialização só será possível quando o Estado e a sociedade compreenderem que negar trabalho, moradia e dignidade ao egresso é contribuir diretamente para a manutenção do ciclo de exclusão e violência.

DIAGNÓSTICO DO SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DE DADOS SOBRE O ESTADO DO AMAZONAS, SEGUNDO O CNJ

O sistema penitenciário do Amazonas reflete, de forma emblemática, a distância entre os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade da sua aplicação. Embora o Estado conte com iniciativas que, em tese, demonstram alinhamento com as diretrizes nacionais — como os cinco Escritórios Sociais voltados para egressos, a Central Integrada de Acompanhamento de Alternativas Penais (CIAPA) e o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) —, e participe de programas como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), que prevê Unidades Básicas de Saúde no ambiente prisional, tais políticas não têm sido suficientes para reverter o quadro de abandono e precariedade generalizada.

Essa dissociação é ainda mais evidente fora da capital. Dos 61 municípios do estado, apenas nove possuem unidades prisionais em funcionamento, obrigando as delegacias de polícia a manter sob custódia pessoas privadas de liberdade — inclusive aquelas já condenadas — em flagrante desrespeito à legislação e

às normas de direitos humanos. Tal centralização da custódia revela um vácuo estrutural que compromete qualquer projeto ressocializador, pois impossibilita a individualização das penas e a aplicação mínima dos direitos assegurados pela LEP (Said; Silva, 2025, p. 3–6).

Isso não só viola a LEP, mas também impede completamente a separação de presos provisórios e condenados, tornando a aplicação de qualquer programa de ressocialização impossível nesses locais.

Figura 2 - Total de presos por ano, segundo o CNJ.

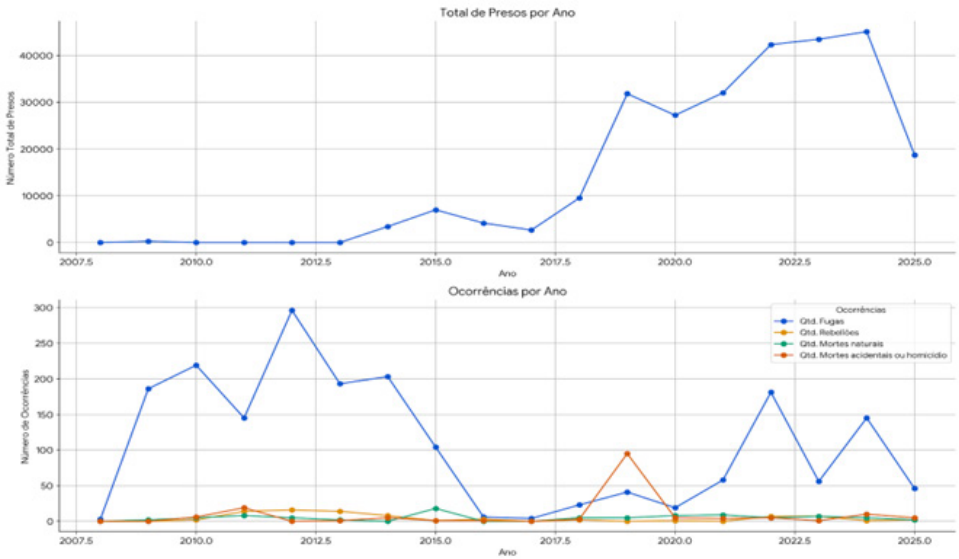

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CNJ

Com base em dados de uma planilha do Painel de Monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o sistema prisional do estado do Amazonas, revela o seguinte:

O gráfico superior, “Total de Presos por Ano”, demonstra uma tendência de crescimento acentuado na população carcerária ao longo dos últimos anos. Após um período de relativa estabilidade com números baixos até aproximadamente 2013, o sistema prisional do Amazonas viu sua população explodir, com picos que ultrapassaram a marca de 40.000 detentos entre 2022 e 2024. Embora os dados para 2025 pareçam indicar uma queda, o histórico demonstra uma pressão constante e crescente sobre a capacidade do sistema.

O gráfico inferior, “Ocorrências por Ano”, detalha quatro tipos de eventos no mesmo período: fugas, rebeliões, mortes naturais e mortes acidentais ou por homicídio. A análise dos dados mostra que:

- Fugas: Este é o tipo de ocorrência mais frequente e volátil, com picos significativos em diversos anos, notadamente um pico próximo a 300 ocorrências em 2012 e outros picos elevados em 2010, 2018 e 2022.

- Mortes Violentas e Rebeliões: Embora as mortes (naturais e violentas) e as rebeliões se mantenham em níveis mais baixos na maior parte do tempo, há um pico alarmante e correlacionado de mortes acidentais ou por homicídio e rebeliões por volta de 2019. Esse evento pontual é o reflexo direto dos massacres ocorridos nos presídios do Amazonas entre 2017 e 2019 (G1,2019), o que sugere uma crise aguda de violência dentro do sistema, coincidindo com o período de rápido aumento da população carcerária.

Em conjunto, os gráficos indicam um sistema prisional que, além de enfrentar um crescimento populacional explosivo, é marcado pela instabilidade, com um número consistentemente alto de fugas e picos de violência extrema, como o ocorrido em 2019.

Figura 3 - Estabelecimento por UF.

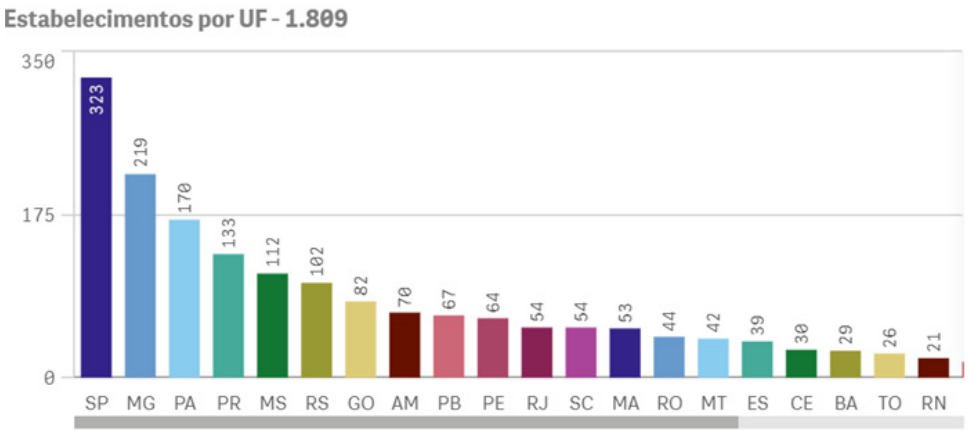

Fonte: CNJ

A análise do gráfico “Estabelecimentos por UF - 1.809” revela que o estado do Amazonas (AM) possui 70 estabelecimentos prisionais, de um total de 1.809 unidades distribuídas pelo Brasil. Este número posiciona o Amazonas entre os estados com uma quantidade considerável de estabelecimentos. Embora esteja distante dos estados com maior número de unidades, como São Paulo (323) e Minas Gerais (219), o Amazonas supera diversos outros estados listados no gráfico, como Maranhão (53), Ceará (29) e Bahia (26).

Figura 4 - Distribuição dos Estabelecimentos.

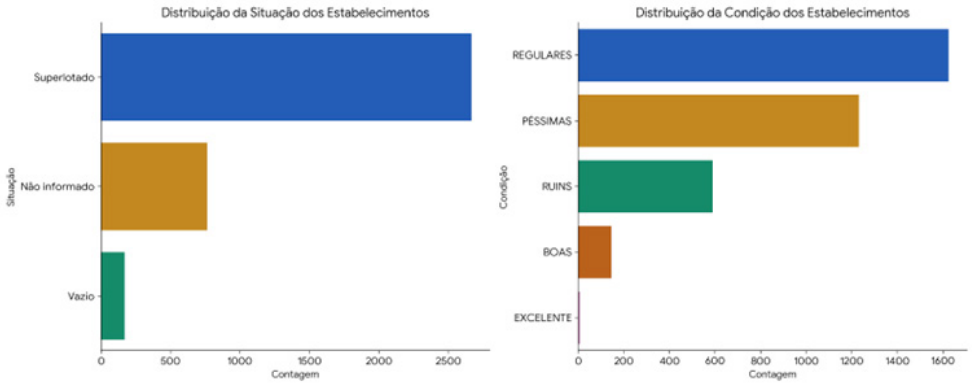

Fonte: CNJ

Em termos de infraestrutura, o cenário é igualmente alarmante: 58,6% das unidades são classificadas como de condição “regular”, enquanto 8,6% estão em situação “péssima” e outra parcela significativa encontra-se “ruim”, evidenciando a incapacidade do Estado em garantir condições minimamente dignas aos custodiados.

A maioria dos estabelecimentos se encontra em estado “Regular”, com uma contagem de cerca de 1.600. No entanto, um número alarmante de unidades é classificado como “Péssima” (aproximadamente 1.200) e “Ruim” (cerca de 600). As unidades em condição “Boa” ou “Excelente” são raras. A categoria “Excelente” é praticamente inexistente no gráfico, enquanto “Boa” representa uma pequena fração do total.

Embora o Amazonas possua um número considerável de estabelecimentos (70), a análise qualitativa (figura 4) revela que essa quantidade não se traduz em qualidade, com a esmagadora maioria das unidades em condição ‘regular’ ou ‘péssima’

Em síntese, a imagem retrata um sistema em crise, marcado por uma superlotação generalizada e uma infraestrutura predominantemente precária ou, no máximo, regular. A falta de estabelecimentos em boas ou excelentes condições, somada à alta taxa de superlotação, sugere falhas estruturais severas.

Figura 5 - Estrutura dos estabelecimentos.

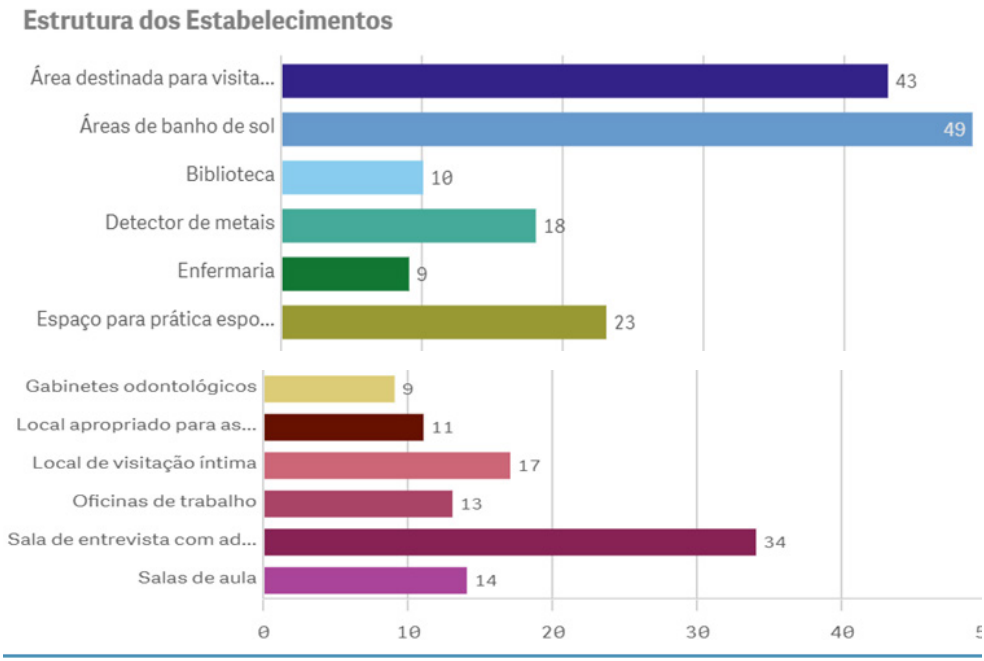

Fonte: CNJ, n.d.

A imagens detalham a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais no estado do Amazonas, revela uma grave precariedade em áreas essenciais para a ressocialização e a garantia da dignidade, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP).

Os dados mostram que a estrutura existente prioriza a custódia e o controle em detrimento da reabilitação. Enquanto espaços básicos como áreas de banho de sol (49) e áreas para visita (43) são mais comuns, os locais destinados à ressocialização são notavelmente escassos.

Apenas uma pequena fração dos estabelecimentos possui: Salas de aula: 14; Oficinas de trabalho: 13; e Bibliotecas: 10. Essa carência de espaços para educação e trabalho demonstra uma falha sistêmica em oferecer as ferramentas mínimas para a reintegração social do apenado, perpetuando um ciclo de ociosidade que favorece a reincidência.

A situação da assistência à saúde é igualmente crítica. Os gráficos apontam que existem apenas: 9 Enfermarias e 9 Gabinetes odontológicos. Considerando que o Amazonas possui 70 estabelecimentos prisionais, esses números indicam um abandono quase completo da saúde da população carcerária, violando um direito fundamental e criando um ambiente propício à proliferação de doenças.

Em resumo, os gráficos comprovam que a infraestrutura prisional do Amazonas é inadequada para cumprir o propósito ressocializador da pena. A falta

de locais para estudo, trabalho e atendimento à saúde transforma as unidades em meros depósitos de pessoas, distanciando-se radicalmente dos ideais humanistas da LEP.

Figura 6 - Quantidade de estabelecimentos ativos sem nenhum registro de inspeção.

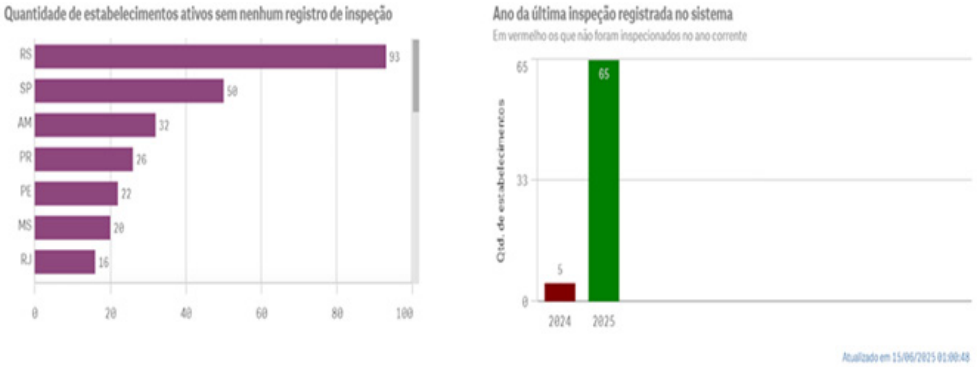

Fonte: CNJ, n.d.

O gráfico à esquerda, "Quantidade de estabelecimentos ativos sem nenhum registro de inspeção", mostra que o Amazonas (AM) possui 32 estabelecimentos prisionais em funcionamento que não têm qualquer registro de inspeção no sistema.

A ausência de inspeção significa que 32 unidades no estado operam sem o devido controle dos órgãos de fiscalização. Isso permite que violações de direitos, a precariedade da infraestrutura e a superlotação se perpetuem longe do escrutínio oficial, minando qualquer esforço para o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP).

O gráfico à direita, que mostra o ano da última inspeção, mas a informação mais crítica para o Amazonas é a ausência total de registros para um número tão significativo de suas unidades. Essa omissão na fiscalização é um fator que agrava a crise do sistema prisional no estado.

Em suma, a análise conjunta dos dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o Amazonas oferece um diagnóstico irrefutável da falência do sistema prisional local. As imagens revelam um cenário de crescimento populacional descontrolado que sobrecarrega uma infraestrutura já precária. Com 70 estabelecimentos, o estado falha em prover o mínimo para a ressocialização, como demonstram os números ínfimos de salas de aula, oficinas de trabalho e bibliotecas. A assistência à saúde é igualmente deficitária, com pouquíssimas enfermarias e gabinetes odontológicos. Esse ambiente de superlotação e abandono, por sua vez, fomenta a instabilidade, refletida nos altos índices de fugas e picos de violência. A falha se completa com a ausência de fiscalização efetiva, já que 32 unidades operam sem qualquer registro de inspeção. Portanto, os dados não apenas ilustram, mas quantificam a distância abissal entre o ideal da Lei de Execução Penal e uma realidade que, na prática, consolida um ciclo de violação de direitos e exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, ao confrontar os ideais normativos da Lei de Execução Penal com os dados empíricos do Painel de Monitoramento do CNJ, conclui pela falência inequívoca do projeto ressocializador no estado do Amazonas. A análise dos indicadores quantitativos revelou um sistema em colapso, marcado por um crescimento populacional explosivo que tensiona uma infraestrutura cronicamente precária e inadequada.

A escassez gritante de salas de aula, oficinas de trabalho e bibliotecas, somada à assistência à saúde praticamente inexistente, demonstra que o Estado abdica de sua obrigação de prover os meios mínimos para a reintegração social. Esse quadro de abandono estrutural não apenas fomenta um ambiente de ociosidade e instabilidade, evidenciado pelos picos de violência e fugas, mas é agravado por uma alarmante ausência de fiscalização, com dezenas de estabelecimentos operando sem qualquer registro de inspeção.

Dessa forma, o sistema prisional amazonense se distancia do seu propósito legal para se consolidar como um espaço de violação sistemática de direitos, aprofundando a exclusão social e reforçando o ciclo da criminalidade. A superação do "estado de coisas inconstitucional" demanda, portanto, mais do que ajustes pontuais; exige reformas estruturais profundas e um compromisso efetivo do poder público com a dignidade humana, para que a ressocialização deixe de ser uma ficção jurídica e se converta em uma política pública concreta e eficaz. Exige reformas estruturais que se traduzam em investimentos diretos na construção de espaços para educação e trabalho, na universalização da assistência à saúde e, crucialmente, no fortalecimento dos órgãos de fiscalização para garantir que nenhuma unidade opere sem o devido monitoramento.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Hemus, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça e de Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro 2014. Brasília, 2014a**. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/brazil_detailed_stats_infopen_dez14.pdf.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Monitoramento do Sistema Carcerário.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ promove mutirões de execuções penais**. STF Notícias, 15 ago. 2008. Disponível em: https://noticias.stf.

jus.br/postsnoticias/cnj-promove-mutiroes-de-execucoes-penais/. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público. **Relatório Anual CNMP 2021**. Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/244-relatorios/15501-relatorio-anual-cnmp-2021. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informações À Sociedade sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

CAMPOS, Livia de Oliveira; CASTRO, Sabrina Souza. A execução penal no Brasil: a necessidade de ressocialização do reeducando e o princípio da legalidade penal. **Revista FT**, ano ?, n.º ?, p. –, [S.l.], ISSN 1678-0817. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-execucao-penal-no-brasil-a-necessidade-de-ressocializacao-do-reeducando-e-o-principio-da-legalidade-penal/. Acesso em: 10 jul. 2025.

CRUZ, N. **Aumento de prisões e falta de investimentos superlotam presídios do Amazonas**. A Crítica, 05 jan. 2013. Disponível em: https://www.acritica.com/channels/manaus/news/aumento-de-prisoes-e-falta-de-investimentos-superlotam-presidios-do-amazonas.

JESUS,Damásio E. de. **Código penal anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

FERREIRA, Jander Ângelo Diogo. A implementação da Lei de Execução Penal no Brasil: uma análise do processo de ressocialização dos condenados. **Revista de Ciências Humanas**, v. 20, n. 2, jul.-dez. 2020.

G1 AM. **Quarenta por cento dos mortos em massacres em Manaus eram presos provisórios, diz governo do Amazonas**. G1 Amazonas, 4 jun. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/06/04/40percent-dos-mortos-em-massacres-em-manaus-eram-presos-provisorios-diz-governo-do-amazonas.ghtml. Acesso em: 11 jul. 2025.

G1 ES. **Presídios do ES vão de denunciados na ONU a menos violentos do país**. G1 Espírito Santo, Vitória, 12 jan. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/01/presidios-do-es-vao-de-denunciados-na-onu-menos-violentos-do-pais.html. Acesso em: [coloque a data de acesso, ex: 9 jul. 2025].

GUIMARÃES, Fábio Luís. Aplicabilidade das regras mínimas para o tratamento do preso no sistema prisional brasileiro. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 159–168, 2012. DOI: 10.69881/zh7m2z32. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47217. Acesso em: 8 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos; 3).

NASCIMENTO, A.; JANUÁRIO, J.; SPOSITO, M. **Segurança Pública no Brasil:** Amazonas em perspectiva. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 344 p. ISBN 9786559645787.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** volume único. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. 1264 p

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, L Carvalho; SILVA, A. P Dos Santos. A Função Da Pena No Contexto Do Tribunal Penal Internacional: Análise Da Norma E Implicações Práticas Das Teorias Penais Adotadas Pela Corte. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 5222–5234, 2025. DOI: 10.16891/2317-434X.v13.e5.a2025.id2280. Disponível em: https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/2280. Acesso em: 11 jul. 2025.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. **A teoria da pena:** teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil. Disponível em: https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/. Acesso em: 10 jul. 2025.

SÁ, Sidnei Boccia Pinto de Oliveira. **Repensando a função retributiva da pena criminal.** De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 7, p. 208-225, jul./dez. 2006. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16014819.pdf. Acessado em 11 jul 2025

SAID, Andreza de Rezende; SILVA, José Amauri Siqueira da. O efetivo cumprimento da lei de execuções penais diante da situação carcerária no interior do Estado do Amazonas. **Revista DELOS**, Curitiba, v. 18, n. 67, p. 01-20, 2025. Disponivel em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5050. Acessado em 08 jul 2025

SANTOS, Maria Alice de Miranda; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para uma sociedade. **E-Civitas**, Belo Horizonte, v. III, n. 1, jul. 2010. Disponível em: https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/64. Acesso em 08 jul 2025

SOUZA, Danilo José Garcia de. **A Ressocialização do Egresso:** (In) Efetivação da LEP. 2021. Monografia (Trabalho de Curso) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização**, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso. Acesso em 08 jul 2025.

TAKAYNAGI, Fabiano Yuji. A realidade controversa e aspectos relevantes da lei de execução penal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 105, p. 1065–1119, 2010. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67927.. Acesso em: 8 jul. 2025.